



**Poder Judiciário do Estado do Paraná**  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI  
Comarca de Paranaguá

## PROJETO DE SENTENÇA

Processo n°. 0000704-22.2025.8.16.0129

Requerente: -----

Requerido(s): OGMO-PR – Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário e Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina e Instituto de Desenvolvimento e Capacitação – IDCAP

### Relatório

Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38 da Lei nº 9.099/95.

### Fundamentação

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência, na qual o autor, candidato ao cargo de Estivador no Processo Seletivo Privado nº 001/2024 do OGMO Paranaguá, busca a anulação de sua eliminação no Teste de Aptidão Física (TAF). O requerente alega ter realizado 23 flexões de braço válidas, enquanto o fiscal considerou apenas 18, eliminando-o do certame, sendo o mínimo exigido de 20 repetições.

O cerne da controvérsia reside na validade da avaliação do Teste de Flexão e Extensão de Membros Superiores (Teste de Flexão de Braço), sendo a reaprovação do autor por ter atingido apenas 18 repetições.

As réis, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO - IDCAP e OGMO-PR, foram devidamente intimadas para que apresentassem aos autos as imagens do teste de flexão e extensão de membros superiores realizado pelo autor (movs. 54.1 e 56.1), uma vez que o vídeo é prova essencial e está sob a posse exclusiva da banca examinadora. No entanto, as réis não cumpriram a diligência (movs. 59.1 e 60.1), limitando-se a juntar manifestações e outros documentos não solicitados.

Dessa forma, a eliminação do autor revela-se ilegal e arbitrária, em clara ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital, além de configurar a violação à ampla defesa e ao contraditório pela negativa de acesso à filmagem.

Diante da ausência de apresentação da prova essencial por parte dos requeridos, a conduta das réis faz incidir o disposto no art. 400, I, do Código de Processo Civil, que autoriza o Julgador a presumir a veracidade dos fatos que se pretendia provar com o documento ou a coisa que a parte se recusou a exhibir. Tal presunção corrobora a tese do autor, ante a impossibilidade de aferir

objetivamente o cumprimento das regras do edital por meio de um vídeo que a banca examinadora se negou a fornecer.

PROJUDI - Processo: 0000704-22.2025.8.16.0129 - Ref. mov. 67.1 - Assinado digitalmente por Luciano Bernadelli  
06/10/2025: PROFERIDA DECISÃO POR JUIZ LEIGO. Arq: Decisão



**Poder Judiciário do Estado do Paraná**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI**  
**Comarca de Paranaguá**

Assim, em atenção ao art. 400, I, do CPC, acolho a pretensão autoral para o fim de reconhecer a validade das repetições realizadas, ratificando que o autor conseguiu realizar o mínimo exigido pelo Edital no teste de flexão e extensão de membros superiores, totalizando 23 repetições, sendo que o mínimo exigido é de 20 repetições, impondo-se, destarte, o acolhimento do pedido autoral de reintegração no certame, com o fim de realizar as demais fases do concurso, entre elas, avaliação psicológica, exame médico e curso de Formação Profissional do Trabalhador Portuário.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, julgo totalmente procedente o pedido, para:

- a) Declarar a nulidade do ato administrativo de eliminação do autor, \_\_\_\_\_, no Teste de Aptidão Física (TAF) do Processo Seletivo Privado nº 001/2024 do OGMO Paranaguá, reconhecendo que o requerente atingiu o desempenho mínimo de 20 repetições válidas no teste de flexão e extensão de membros superiores;
- b) Determinar a imediata reintegração do autor ao Processo Seletivo Privado nº 001/2024 do OGMO Paranaguá, para que possa prosseguir no certame nas etapas subsequentes, em igualdade de condições com os demais candidatos, conforme fundamentação supra.

Consequentemente, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Submeto a presente proposta de sentença à apreciação do MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível desta Comarca, nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95.

Paranaguá. Data de inserção no sistema.

(Assinatura eletrônica)  
Luciano Bernardelli  
Juiz Leigo